Sinimbu/RS, 23 de julho de 2026.

Parecer Jurídico nº 099/2026

Referência: Reequilíbrio econômico financeiro

Objeto: Empresa postula reequilíbrio econômico financeiro referente a Ata de Registro de Preços nº 081/2025

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI DE LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL. AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE DO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido do setor de Licitações, pedido de parecer referente ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro efetuado pela empresa **M. Bertinatto Global Máquinas,** inscrita no CNPJ sob nº 48.295.172/0001-66, que tem como objeto o fornecimento de óleos hidráulicos e lubrificantes ao Município de Sinimbu em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 081/2025. O pedido apresentado justifica-se da seguinte forma:

> **Aumento nos custos das matérias-primas e demais insumos utilizados na produção de lubrificantes**, notadamente óleos básicos, aditivos e embalagens, cujos preços têm apresentado trajetória de alta constante nos últimos meses; **Agravamento do cenário em razão da instabilidade geopolítica no Oriente Médio**, que tem gerado oscilações expressivas nas cotações internacionais do petróleo e de seus derivados, refletindo diretamente na cadeia de suprimentos e nos custos de importação/produção dos insumos necessários à fabricação do lubrificante ofertado; **Aumento de frete/logística marítima**, em razão da instabilidade no Estreito de Ormuz. (Grifos originais).

Apresenta na documentação comunicados das empresas fornecedoras (Valvoline, Petronas, etc.) onde constam os índices de aumento dos valores praticados nos produtos.

Após o recebimento da documentação, este setor jurídico solicitou ao setor de compras que realizasse pesquisa com fornecedores a fim de atestar, efetivamente, se os preços postulados pela empresa contratada estão adequados. A pesquisa realizada demonstra que, efetivamente, os valores atuais são significativamente superiores aos contratados na Ata de Registro de Preços, sendo que a pesquisa demonstra valores superiores aos postulados pela empresa contratada.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

II – ANÁLISE. REQUISITOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pelo contratado só pode ser concedido quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 124, II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021, que a seguir transcrevo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo entre as partes:
> [...]
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Em relação às atas de registro de preços, prevê o Decreto Municipal nº 3.142, de 10 de abril de 2025 em seu art. 11 o seguinte:

> Art. 11 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas, conforme restar efetivamente demonstrado.
> § 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.
> § 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos tributos ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico- financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas normas acima citadas, pode-se aferir, resumidamente, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro desde que presentes os seguintes requisitos:

- O preço contratado/registrado em ata seja comprovadamente inferior ao praticado pelo mercado;

- A variação de preço decorra de evento: i) **posterior** à data da proposta; ii) independente da vontade das partes; iii) que **não poderia ser prevista** pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis);

Há que se mencionar que não é possível entender que, qualquer alteração (majoração ou redução) no preço de um ou mais itens da cesta que compõem o preço geram o direito ao reequilíbrio. A situação deve visar restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

É vital destacar que o objetivo do reequilíbrio econômico-financeiro, contemplado no art. 65, inciso II letra "d" da lei de licitações antiga (8666/93) e expresso também na Nova Lei de Licitações (14.133/2021), é ajustar o contrato (condições ou preço) em vista de alterações supervenientes e imprevisíveis – ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis – que provocaram perdas ou ganhos injustificados às partes contratantes.

Também merece pontuar que é obrigação do postulante, embora a administração possa realizar diligências neste sentido, a clara comprovação de que a causa do desequilíbrio possa ser considerado superveniente e se amolde ao dispositivo em comento.

Ou seja, após a contratação, e de forma imprevisível, **que o contratado não tinha como prever especificamente o fato ocorrido**, quando da pactuação, assinatura da ata de registro de preço ou do contrato. Ou ainda, o fato ocorrido era previsível, por exemplo flutuação do preço insumo no mercado, mas suas consequências eram na época da contratação incalculáveis.

A apresentação de notas fiscais da época da contratação – ou, no caso, do período em que realizada a revisão anual do contrato pelo IPCA – junto com notas fiscais atuais, que demonstrem a efetivação da majoração dos preços praticados nos

insumos que compõem o objeto contratado é medida válida de demonstrar e corroborar o pleito de reequilíbrio.

Contudo, a análise técnica sobre o valor praticado pela empresa contratada, com o que o mercado vem praticando na atualidade, deve ser verificada e atestada pelo fiscal do contrato. Justamente para que se verifique que o preço executado pela contratada continua sendo vantajoso à municipalidade.

No caso em concreto houve pesquisa de preços no mercado local que atestou que os preços praticados pela empresa contratada – já com reajuste – são inferiores aos do mercado. Ou seja, está comprovada a vantajosidade da manutenção da Ata.

Tendo em vista a vinculação dos valores ao edital, e havendo comprovação de elevação significativa dos valores decorrentes de fatores externos – guerra no Oriente Médio – e havendo manifestação expressa do setor responsável – a quem incumbe a análise da documentação fornecida – de que o valor praticado continua sendo vantajoso à municipalidade, tem-se que o pleito é passível de ser conhecido e provido.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, com a ressalva da necessidade de manifestação expressa do fiscal do contrato quanto à análise técnica do pedido, ao nosso sentir, e s.m.j., OPINO pela viabilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nos valores que o fiscal do contrato entender como corretos.

É o parecer que segue para considerações da autoridade competente.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582